

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

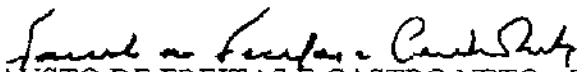
**PROCESSO Nº** :10711.001426/92-55  
**SESSÃO DE** :26 de janeiro de 1994  
**ACÓRDÃO Nº** :301.27.565  
**RECURSO Nº** :115.869  
**RECORRENTE** :IC INTERCORP DO BRASIL LTDA  
**RECORRIDA** :ALF/PORTO/RJ

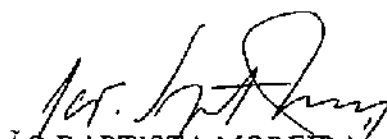
**IMPORTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Não é possível apenar sem que o tipo esteja previamente descrito em lei, não tendo eficácia a norma que se reporte a tal por analogia ou eleição do julgador, "ex vi" do art. 112 do CTN.

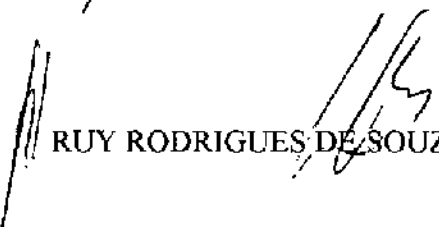
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir apenas a multa do art. 526, IX do RA/85, vencidos os Cons. RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (Relator) e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 SET 1996

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes as Conselheiras MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO E LUIZ ANTONIO JACQUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.869 - ACORDAO N. 301-27.565  
 RECORRENTE : IC INTERCORP DO BRASIL LTDA  
 RECORRIDA : ALF - Porto - RJ  
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
 RELATOR DESIGNADO : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 21/julho/93 ("A.R." de fls. 49). Recurso apresentado em 17 de agosto de 1993, (fls. 51/57), assinada por procurador com mandato às fls. 58.

Contra IC INTERCORP DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se Imposto de Importação, I.P.I. e a multa prevista no art. 526-IX do Regulamento Aduaneiro. Consta dos autos que a importadora submeteu a despacho produtos importados, invocando preferência tarifária de cem por cento, conforme o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n. 01 (Brasil/México). Na fase de conferência documental constatou-se que as mercadorias foram embarcadas em Jacksonville (Estados Unidos da América) e transportadas por navio norte-americano, sendo que a fatura comercial foi emitida pela empresa SONY CORPORATION OF AMERICA (Estados Unidos), em data posterior a do Certificado de Origem, nela contendo a cláusula de destinação conforme a legislação estados-unidense. Na fase de conferência documental, constatou-se no produto importado a expressão "assembled in México".

Na impugnação a autuada limitou-se a afirmar que o Auto de Infração carecia de amparo legal, pois é princípio elementar do Direito Tributário que as infrações serão expressamente previstas em lei; que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não prevista em lei; que o art. 526 do Regulamento Aduaneiro não incluiu o "país de origem" como requisito de controle das importações; que, no caso de dúvida, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao acusado; que de acordo com o Manual de preenchimento da Declaração de Importação, o país de procedência será aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, não devendo ser considerado o país de transbordo ou simples trânsito.

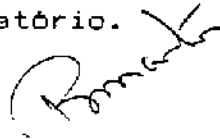
A autoridade de primeira instância negou provimento à impugnação, considerando que a legislação que outorga isenção ou redução tarifária deve ser interpretada literalmente; que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (art. 131 do R.A.); que, no caso concreto, havia rótulo afirmando que o produto foi apenas montado no México, o que contraria o art. 1.º, alínea "c" da Resolução ALADI n. 78; que o certificado de origem foi emitido em 21 de novembro de 1991, enquanto a fatura é de 12 de dezembro seguinte, o que contraria o art. 2.º do Acordo 91,

*R. Marton*

que, conforme o art. 4º da Resolução ALADI n. 78, para as mercadorias serem beneficiadas com tratamento preferenciais, devem ser expedidas diretamente do país exportador para o país importador, o que comprovadamente não ocorreu no caso vertente; que a Guia de Importação e a Declaração de Importação apontavam o México como país de origem e procedência, tendo sido constatado que o produto foi faturado e exportado a partir dos Estados Unidos da América pela empresa norteamericana SONY CORPORATION OF AMERICA; que foram, portanto, descumpridos requisitos de controle de importação.

No recurso dirigido a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES, é alegado, em síntese, que o recurso é tempestivo; que toda a controvérsia gira em torno do país de origem das mercadorias; que a autoridade recorrida insiste em afirmar que as mercadorias não provieram do México pela simples razão do embarque ter sido feito em porto americano e o faturamento feito pela SONY CORPORATION OF AMERICA; que todos os documentos acostados aos autos indicam o México como país de origem e exportador; que consta dos autos o Certificado de Origem, emitido pela Secretaria de Comércio y Fomento Industrial, Dirección General de Servicio Exterior, assinada pelo Chefe de Departamento de Certificados de Origem; que a Taxa Referencial Diária TRD Acumulada é inaplicável ao presente caso; que as penas do art. 526, incisos IV a VIII, do R.A., são inaplicáveis no presente caso.

E o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº :115.869**  
**ACÓRDÃO Nº :301.27.565**

**VOTO VENCEDOR**

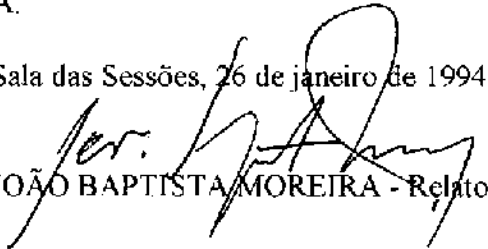
Cumprindo determinação do Sr. Presidente, exaro o presente voto, que traduz o pensamento da maioria do Colegiado sobre a matéria em exame.

Mantemos a Decisão Recorrida, em virtude seus impecáveis argumentos, salvo o que tange a aplicação da multa do art. 526/IX

Realmente, desde "BECARIA", em seu "Dos delitos e das Penas", não é mais possível admitir a apenação por analogia ou eleição do julgador, sem que o tipo esteja previamente descrito em lei, o que se cosubstancia no princípio de Direito Público do "Nulla poena, nullum crimen, sine lege", "ex vi" do art. 112 do CTN.

Destarte, damos provimento ao Recurso, apenas para exonerar a aplicação da multa do art. 526/IX do RA.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

VOTO VENCIDO

O Decreto n. 98.874/90 aprovou o Regime Geral de Origem (Resolução 78, de 24 de novembro de 1987, da ALADI). A mencionada Resolução dispõe em seu art. 4º que "para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador". O mesmo artigo define como "expedição direta";

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;
- b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que satisfeitos os requisitos previstos no dito artigo.

Ora, no caso concreto, não há controvérsias a respeito dos fatos.

A mercadoria foi faturada pela empresa SONY CORPORATION OF AMERICA, e embarcada a partir de porto norte-americano. Basta este fato para impedir a aplicação de preferência tarifária prevista no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n. 01 (Brasil/México).

A existência de CERTIFICADO DE ORIGEM, emitido pela Secretaria de Comércio y Fomento Industrial-Dirección General de Servicios de Comercio Exterior, datado no México em 21 de novembro de 1991, em nada socorre a autuada, por duas razões: o próprio CERTIFICADO DE ORIGEM é inválido, por ter sido emitido antes do faturamento (contrariando o art. 2º do Acordo 91-ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90); além disso, mesmo que o CERTIFICADO DE ORIGEM fosse válido, não estaria superada a questão relativa ao embarque e faturamento realizados nos Estados Unidos.

Além disso, ficou constatado que o produto foi apenas montado no México, contrariando mais uma vez a RESOLUÇÃO 78-ALADI que, em seu art. 1º, a propósito da qualificação de origem, determina que não serão considerados originárias dos países participantes as mercadorias neles obtidas por simples montagem.

A Guia de Importação, que acompanhou o despacho aduaneiro, apresenta como exportador a empresa "Magnéticos de México S/A de C.V.", endereço em Nuevo Laredo, Tamaulipas, e indica como país de origem e país de procedência o próprio México.

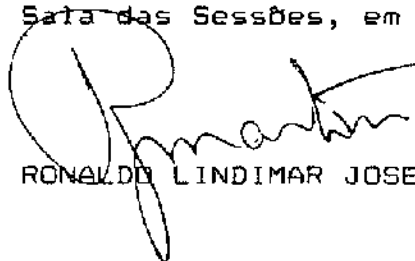
*P. Monte*

Tendo ficado confirmado que a exportadora foi a empresa SONY CORPORATION OF AMERICA, e o país de procedência os Estados Unidos da América, houve descumprimento dos requisitos administrativos de controle da importação, previstos na própria Guia de Importação.

Quanto à aplicação da TRD na atualização do crédito tributário, não tendo sido impugnada junto à primeira instância, não integra o litígio.

Pelo exposto, e considerando que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator